



ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA PROCESSO Nº 1503.02/2023 TOMADA DE PREÇO Nº 1503.02/2023

DO OBJETO

- 1.1. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS E NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ-CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.
- 1.2. O objeto da licitação tem a natureza contínua de serviços técnicos especializados.
- 1.3. A presente contratação adotará como regime de execução a Empreitada por Preço Unitário.
- 1.4. O prazo de vigência do contrato é de 12 meses, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, com base no artigo 57, inciso II, da Lei 8.666, de 1993 desde que haja autorização formal da autoridade competente e observadas as seguintes condições: os serviços tenham natureza continuada; os serviços tenham sido prestados regularmente; seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que o respectivo órgão legislativo mantém interesse na continuação do serviço; seja comprovado que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para o respectivo órgão; haja manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação contratual; sejam mantidas as condições iniciais do contrato ou as últimas ajustadas por alteração, inclusive quanto ao preço.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

- 2.1. Justifica-se a contratação dos serviços acima referidos, para atendimento das exigências legais, principalmente dos Órgãos de Fiscalização e Controle Externo, que demandam dos setores administrativos qualificação técnica e constante aperfeiçoamento para atender a legislação vigente e cumprir com as responsabilidades dos setores envolvidos nessa contratação.
- 2.2. Os serviços de assessoria e consultoria técnica administrativa em licitações e contratos públicos são necessários para cumprimento das obrigações desta Câmara Municipal, devido a necessidade de instrução para o bom desempenho das atividades relacionadas à aquisição de bens ou contratação de serviços, baseado em documentos que subsidiem a autoridade competente na tomada de decisão com base na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/21.
- 2.3. A Câmara Municipal de Acaraú, sabedora do papel atribuído pelo art. 31 da Constituição Federal, que estabelece que o controle externo do Poder Executivo é de responsabilidade do Poder Legislativo local, vislumbra a necessita contratar pessoa física/jurídica especializada para consultoria e assessoria em controle externo, de modo que os serviços possam ser executados com eficácia e eficiência no âmbito do município de Acaraú-CE, atendendo assim ao referido mandamento constitucional.
- 2.4. A necessidade das contratações dos serviços elencados neste termo de referência justifica-se, ainda, em virtude de não haver na estrutura organizacional da Câmara Municipal de Acaraú-CE, quadro funcional com tal expertise/atribuição. Portanto, resta demonstrado que o apoio técnico é indispensável como ferramenta contínua de orientação segura para os agentes públicos envolvidos nas atividades de contratações públicas e controle externo, de modo a atuarem dentro da sua legalidade e em consonância com a legislação vigente.

DETALHAMENTO ESPECÍFICO E PRECO MÁXIMO ACEITÁVEL

3.1. Os serviços serão contratados conforme especificações abaixo discriminadas:

ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS

- Orientação na elaboração de Editais de Licitação e respectivos anexos;
- Orientação na elaboração de processos de Dispensa e Inexigibilidade, de acordo com a necessidade e o caso;
- Orientação na elaboração de alteração contratual que se fizer necessária;
- Orientação na elaboração de Solicitação de Propostas e Cotações de Preços destinadas a contratação de serviços técnicos e aguisição de produtos.
- Acompanhamento à Comissão de Licitação/Agente de Contratação nos certames licitatórios;
- Orientação aos membros da Comissão de Licitação/Agente de Contratação, bem como Pregoeiro(a) para atuarem nas sessões de abertura de licitações, dispensas eletrônicas e na análise de documentação de habilitação, propostas técnicas e financeiras;
- Avaliação do controle e legalidade dos processos licitatórios;
- Orientação na elaboração de respostas às impugnações e aos recursos interpostos, conforme o caso;
- Orientação na elaboração de justificativas e recursos perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará TCE;
- Propositura de ações objetivando a adequação e perfeito cumprimento das disposições contidas na Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei nº 14.133/21);



- Auxílio ao Agente de Contratação no aprimoramento dos modelos de Editais, Contratos, Dispensas, Termos Aditivos, de Abertura e Julgamento e Relatórios Gerenciais, com base na Lei 14.133/21.
- Manter o Agente de Contratação atualizado sobre modificações ou inovações na Lei Federal nº 14.133/21.
- Orientação ao Agente de Contratação no cadastramento dos processos licitatórios e contratações diretas no sistema informatizado responsável pelo envio do SIM;
- Orientação ao servidor responsável para o correto preenchimento de informações no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.
- Orientação ao Agente de Contratação para a correta publicação e condução das licitações e dispensas eletrônicas na plataforma responsável pelo envio das informações para o Portal Nacional de Compras Públicas PNCP.
- Revisão dos procedimentos de contratação antes do envio ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará;
- Capacitação periódica ao Agente de Contratação e aos demais servidores desta Casa Legislativa na área de Licitação e Contratos Administrativos;
- Feedback constante para a resolução de dúvidas na área de Licitações e Contratos Públicos, bem como, a orientação na correta aplicação das Legislações aplicáveis à matéria.

ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CONTROLE EXTERNO

- Orientações ao gestor e sua equipe sobre os processos envolvidos no controle externo da administração pública, atinentes à fiscalização contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional;
- Acompanhamento mensal da arrecadação de receita e da execução da despesa;
- Análise dos estudos de impacto orçamentário apensos aos projetos de leis encaminhados pelo Poder Executivo;
- Acompanhamento de gastos com pessoal e encargos do Poder Executivo;
- Acompanhamento das obrigações de envio de informações e documentação ao Poder Legislativo e demais órgãos;
- Acompanhamento da alimentação de dados relativos às obrigações do Poder Executivo junto ao Sistema de Coletas de Dados Contábeis e Fiscais (SICONFI), do Poder Executivo Municipal;
- Análise do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo;
- Análise do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Anexos de Riscos Fiscais e de Metas Fiscais;
- Análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- Análise do Projeto de Lei do Plano Plurianual;
- Avaliação da Gestão Fiscal do Poder Executivo e o atendimento aos ditames da Lei Complementar No. 101/2000;
- Acompanhamento da execução orçamentária, através da análise da documentação de receita e despesa proveniente do Poder Executivo, encaminhada nos termos do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará;
- Assessorar o Plenário e a Comissão de Orçamento e Finanças sobre o julgamento das Prestações de Contas de Governo, com base em parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.
- 3.2. O preço máximo aceitável da contratação é de R\$ 233.600,04 (duzentos e trinta e três mil seiscentos reais e quatro centavos), incluído os valores mensais dispostos abaixo:

| Item | Especificação do Serviço | Unid. | QTD | Média Mensal | Valor Total |
|-------------------|---|-------|-----|--------------|-------------|
| 01 | Prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria na área de licitações e contratos públicos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Acaraú/CE. | Mês | 12 | 7.966,67 | 95.600,04 |
| 02 | Prestação de serviços de consultoria e assessoria destinado ao exercício do Controle Externo do Poder Executivo, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, por parte da Câmara Municipal de Acaraú/CE. | Mês | 12 | 11.500,00 | 138.000,00 |
| VALOR TOTAL (R\$) | | | | | 233.600.04 |

4. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- Fiscalizar a realização do serviço contratado;
- 4.2. Zelar pela fiel execução do objeto e pleno atendimento às especificações explícitas ou implícitas;
- 4.3. Assistir a CONTRATADA na escolha dos métodos executivos mais adequados;
- 4.4. Exigir da CONTRATADA a modificação de técnicas inadequadas, para melhor qualidade na execução do objeto licitado;
- 4.5. Verificar a adequabilidade dos recursos empregados pela CONTRATADA, exigindo a melhoria dos serviços dentro dos prazos previstos;
- Estabelecer diretrizes, dar e receber informações sobre a execução do Contrato;
- 4.7. Determinar a paralisação da execução do Contrato quando, objetivamente, constatada uma irregularidade que precisa ser sanada, agindo com firmeza e prontidão;
- 4.8. Conhecer detalhadamente o Contrato e as cláusulas nele estabelecidas;
- 4.9. Levar ao conhecimento dos seus superiores aquilo que ultrapassar às suas possibilidades de correção.



OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 5.1. Facilitar a ação da fiscalização na inspeção do serviço, prestando, prontamente, os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE;
- 5.2. A CONTRATADA é obrigada a reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da sua execução.
- 5.3. Pagar todos os tributos que, direta ou indiretamente, incidam sobre a prestação do serviço contratado, inclusive a alimentação, estadia, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e demais ônus fiscais relacionados ao serviço proposto;
- 5.4. Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

6. DA SUBCONTRATAÇÃO

6.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

7. ALTERAÇÃO SUBJETIVA

7.1. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

8. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

8.1. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços, dos materiais, técnicas e equipamentos empregados, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, que serão exercidos por representante da Contratante, especialmente designado, na forma dos arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666, de 1993.

9. DO RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO OBJETO

- 9.1. A emissão da Nota Fiscal/Fatura deve ser precedida do recebimento definitivo dos serviços, nos termos abaixo.
- 9.2. No prazo de até 5 dias corridos do adimplemento da parcela, a CONTRATADA deverá entregar toda a documentação comprobatória do cumprimento da obrigação contratual, inclusive o relatório de atividades para atesto pelo setor competente;
- 9.3. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da Contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.
- 9.4. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser corrigidos/refeitos/substituídos no prazo fixado, às custas da Contratada, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

DO PAGAMENTO

- 10.1. O pagamento será efetuado pela Contratante no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura;
- A emissão da Nota Fiscal/Fatura será precedida do recebimento definitivo do serviço;
- 10.3. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, consoante à documentação mencionada nesse Termo de Referência, estando o pagamento condicionado a sua regularidade;
- 10.4. O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:
- 10.4.1. O prazo de validade;
- 10.4.2. A data da emissão;
- 10.4.3. Os dados do contrato e do órgão contratante;
- 10.4.4. O período de prestação dos serviços;
- 10.4.5. O valor a pagar; e
- 10.4.6. Eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.
- 10.5. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante;
- 10.6. Em caso de sanção por irregularidades, será efetuada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:
- 10.6.1. Não produziu os resultados acordados;
- 10.6.2. Deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida;
- 10.6.3. Deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.
- 10.7. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
- 10.8. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.



10.9. É vedado o pagamento, a qualquer título, por serviços prestados, à empresa privada que tenha em seu o societário servidor público da ativa do órgão contratante, com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

10.10. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

 $EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

I = (TX)

I = (6/100)

I = 0.00016438

TX = = Percentual da taxa anual = 6%

11. DO REAJUSTE

- 11.1. Os preços são firmes e irreajustáveis pelo período de 12 (doze) meses da apresentação da proposta. Caso o prazo exceda a 12 (doze) meses os preços contratuais serão reajustados, tomando-se por base a data da apresentação da proposta, pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM) da Fundação Getúlio Vargas, podendo, a critério da Autoridade Superior, ser feito por simples apostila, em conformidade com o § 8º, do Art. 65, da Lei 8.666/93;
- 11.2. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
- 11.3. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.
- 11.4. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.
- 11.5. O reajuste poderá ser realizado por termo de alteração contratual ou apostilamento.

12. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 12.1. Ficará impedido de licitar e de contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, a licitante que, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta:
- 12.1.1. Não assinar o contrato;
- 12.1.2. Não entregar a documentação exigida no edital:
- 12.1.3. Apresentar documentação falsa;
- 12.1.4. Causar o atraso na execução do objeto;
- 12.1.5. Não mantiver a proposta;
- 12.1.6. Falhar na execução do contrato;
- 12.1.7. Fraudar a execução do contrato;
- 12.1.8. Comportar-se de modo inidôneo;
- 12.1.9. Declarar informações falsas; e
- 12.1.10. Cometer fraude fiscal.
- 12.2. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte e as sociedades cooperativas mencionadas no art. 34 da Lei nº 11.488/07, ou o conluio entre as licitantes, em qualquer momento da licitação;
- 12.3. A licitante que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:
- 12.3.1. Advertência por falta(s) leve(s), assim entendida(s) como aquela(s) que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação;
- 12.3.2. Multa de:
- a) 0,30% (três décimos por cento) ao dia sobre o valor remanescente deste Contrato, no caso de atraso injustificado na entrega de qualquer serviço, limitada a incidência de 30(trinta) dias;
- b) até 10 % (dez por cento) cumulativo com a letra "a" deste inciso, sobre o valor remanescente do Contrato, no caso de atraso injustificado na entrega de qualquer serviço, superior a 30 (trinta) dias;
- 12.3.3. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;
- 12.3.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade,



que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados.

- 12.4. A licitante que abandonar o certame, deixando de enviar qualquer documentação indicada neste Edital, será desclassificada e sujeitar-se-á às sanções cabíveis.
- 12.5. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.
- 12.6. Se a multa aplicada for superior ao preço da garantia prestada, caso haja, além da perda dessa, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração, podendo ser cobrado o preço remanescente judicialmente, conforme art. 419 do Código Civil.
- 12.7. A aplicação de qualquer das penalidades previstas, realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à licitante/adjudicatária, observando-se o procedimento previsto na Lei Federal nº 8.666/93.
- 12.8. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.
- 12.9. O pagamento da multa não eximirá a CONTRATADA de corrigir as irregularidades que deram causa à penalidade.

13. JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA E DO TIPO DE LICITAÇÃO

13.1. A licitação do tipo técnica e preço, poderá ser utilizada, essencialmente, em 4 hipóteses: serviços predominantemente intelectuais; bens e serviços de informática; bens, serviços e obras de grande vulto, envolvendo tecnologia refinada; e bens, serviços e obras, que, mesmo não sendo de maior vulto, exijam a combinação de ambos os valores (técnica e preço).

A escolha recaiu sobre o tipo de licitação "técnica e preço" em face a natureza predominantemente intelectual dos serviços, ora pretendidos, notadamente comprovado nesse termo de referência. Esse tipo de licitação é passível de ser utilizada nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite. Não se presta ao pregão, dado que bens e serviços comuns não são aqueles que suscitariam a realização de licitação diferenciada, a ponto, de aqui não se contratar o menor preço ou a melhor técnica, vez que se busca a melhor harmonia que se estabeleça entre o preço e a técnica, que devem mostrar-se compatíveis e atenderem, exatamente, ao quanto pretendido pela Administração Pública. Assim, faz-se necessário a utilização da modalidade como forma de preservar o interesse público. Ainda que o tipo de licitação contemple a "técnica" como critério de avaliação e julgamento, além do critério preço, isso não significa que não haja competitividade no certame. Vejamos o que dispõe o art. 46, §1º, I, da Lei 8.666/93

"I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;"

Assim, a competitividade é mantida em razão da possibilidade de, dentre vários critérios, haver um sopesamento entre qualificações técnicas da proponente e sua equipe técnica, bem como a qualidade técnica da proposta.

Diante disso, entendemos que o ajuste da distribuição da pontuação para avaliação e julgamento da Proposta Técnica, que no caso em tela utilizará a ponderação: 6,0 e 4,0, respectivamente, para proposta técnica e de preços, em virtude de demonstrar a experiência operacional, profissional e acadêmica dos possíveis interessados, é a melhor forma de resguardar de maneira geral o interesse público envolvido, em face a essencialidade dos serviços a serem contratados.

Destarte, se trata totalmente pertinente a adoção dos critérios:

- 1) PONTUAÇÃO (P1) EXPERIÊNCIA DA LICITANTE 50 pontos
- 2) PONTUAÇÃO (P2) EXPERIÊNCIA DA EQUIPE TÉCNICA DA LICITANTE 30 pontos
- 3) PONTUAÇÃO (P3) QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA DA LICITANTE 20 pontos

14. JUSTIFICATIVA PARA IMPEDIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

14.1. Acerca dos Consórcios, este Órgão Legislativo informa que a conveniência de admitir a participação dos mesmos em procedimento licitatório é decisão meramente discricionária da Administração, conforme artigo 33 da Lei Federal nº 8.666/93. Dessa forma, não seria vantajoso para esta Câmara Municipal contratar empresas em regime de consórcio, tendo em vista que estas empresas passariam a ter responsabilidade solidária no que concerne às obrigações trabalhistas e previdenciárias, e isto traria riscos para a contratação, porque pode ocorrer de uma das integrantes, por exemplo, ter seus bens e valores financeiros bloqueados pela Justiça, para fins de pagamento de dívidas, com graves repercussões para o cumprimento do contrato celebrado com este poder legislativo. Outro aspecto importante na vedação de participação de empresas sob a forma de consórcio é quanto à expertise técnica, na comprovação de execução de serviços similares ao objeto pretendido. A comprovação da qualificação técnica tem como finalidade gerar para a Administração a presunção de que a licitante já executou com sucesso objeto similar, tendo condições para assim fazê-lo novamente. Essa presunção se forma com base na experiência obtida pela licitante com o exercício



dessas atividades pretéritas. A qualificação técnica de determinada empresa não é algo que possa ser emprestado para outra pessoa jurídica, justamente por haver nela um caráter *intuitu personae*, e como tal, resta claro que pertencer ao consórcio não legitima a equivalência entre a experiência dessas empresas. Portanto, permitir que uma empresa, utilize a expertise de outra para adjudicar para si o objeto da presente licitação não é razoável, visto que embora pertencentes ao consórcio, é certo que estas empresas não atuaram de forma conjunta na obtenção desses atestados. Além do mais, a contratação também seria prejudicada, quando uma empresa depender da outra para a execução do contrato e essa não ser assistida, fato que indiscutivelmente acarretaria atrasos na sua execução ou até mesmo à não execução contratual. Portanto, resta sacramentado o poder da administração de tal vedação sem ferimento à legislação vigente, consoante as justificativas anteriores, e de forma preventiva e responsável, esta Administração Pública, prezando pela eficácia dos seus procedimentos administrativos, resolve impedir a participação, nesta licitação, de empresas sob a forma de Consórcio.

Acaraú-CE, 20 de março de 2023

JARBAS OLIEDSON NASCIMENTO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ